

## EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD N. 201800020016695

REPRESENTADA/ACUSADA: IVONETE DA SILVA BARBARESCO

TRANSGRESSÃO: ART. 303, INCISO XXX, DA LEI N. 10.460/1988, C/C O ART. 10, INCISO IV, E § 4º, DA LEI N. 13.664/2000.

**PARTE FINAL – DESPACHO N. 1356/2020 - GAGC- 16136 - [...] 14)** Diante do exposto, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restam provadas a autoria, a materialidade da transgressão e a culpabilidade da acusada, incorrendo ela na transgressão disciplinar prevista no inciso XXX – acima transcrito – do art. 303 da Lei n. 10.460/1988, punível com a pena de inabilitação de que trata o § 4º do art. 10 da Lei n. 13.664/2000, por se tratar de regra especial que rege o pessoal contratado temporariamente pela Administração. **15)** Dessa forma, quanto à dosimetria da pena, em que pese o grau de reprovabilidade da conduta sob análise passível de ser apenada com suspensão e a inabilitação correspondente, nos termos do art. 319, inciso II, da Lei n. 10.460/1988, caso se tratasse de servidor efetivo, verifica-se que a Lei n. 13.664/2000, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n. 17.796/2012, prevê como pena única a ser aplicada, na hipótese de cometimento de transgressão disciplinar por servidor temporário, a rescisão motivada do contrato e a inabilitação do servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos. Como a acusada já teve seu contrato extinto, a pena a ser aplicada é a de inabilitação para ocupar cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o § 4º do art. 10 da Lei n. 13.664/2000. **16)** À luz da argumentação apresentada e considerando o que dos autos consta, **ADOTO** integralmente o Relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em todos os seus itens/tópicos, e **DECLARO** a ocorrência da prescrição em relação à conduta descrita no subitem “i” do item 3 da Portaria n. 1.680/2018 - UEG, segundo fundamentação dada no item 8 deste Despacho, bem como **JULGO PROCEDENTE** a representação para, com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, COMINAR a IVONETE DA SILVA BARBARESCO, inscrita no CPF sob o n. 806.936.601-04, ex-servidora com vínculo temporário de que trata a Lei n. 13.664/2000, a pena de inabilitação para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos pela prática da conduta descrita no subitem “ii” do item 3 da mencionada Portaria, em razão de ter restado comprovado que a referida ex-servidora, na função de gestora do contrato, trabalhou mal, com negligência, ao não observar as anotações do Diário de Obra n. 25 (SEI n. 8432016), atestando serviço prestado em quantitativo inferior ao medido e em desacordo com as normas técnicas vigentes, incorrendo a acusada, assim, com a prática de tal conduta, na transgressão disciplinar disposta no inciso XXX do art. 303 da Lei n. 10.460/1988, punível com a pena de inabilitação de que trata o § 4º do art. 10 da Lei n. 13.664/2000. 17) Publique-se o extrato deste julgamento no sítio eletrônico da UEG e no Diário Oficial do Estado. Cientifique-se a interessada, bem como o seu defensor, quanto ao inteiro teor deste Despacho decisório, nos termos da Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Cumpra-se. Gabinete do Reitor da Universidade Estadual de Goiás, em Anápolis, 8 de julho de 2020. Prof. Dr. Everton Tizo Pedroso - Reitor em substituição - Portaria n. 888/2020 - UEG